

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CFO**

APROVADO
EM 20.06.2024
CMT/PA

**PARECER Nº 001/2024 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO/CFO.
REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 005/2024.**

A **Comissão de Finanças e Orçamento**, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao **Projeto de Lei nº 005/2024**, apresenta à **Mesa Diretora** o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

I - PARECER DO RELATOR (GENIVON BORGES DE MORAIS):**INTRODUÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que, a iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 22, III LOM), tendo em vista que lhe compete privativamente a iniciativa das leis orçamentarias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, § 1o, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 005/2024 que "**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025, e dá outras providências**", em cumprimento ao disposto no §2º, do Art. 165, da Constituição Federal, ao §3º do Art. 204, da Constituição do Estado do Pará e da Lei Orgânica do Município de Tucumã e nos termos estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal."



O Projeto de Lei encontra-se estruturado em 6 (seis) capítulos, os quais abordam regras gerais e específicas de condutas pertinentes as mais diversificadas políticas e ações públicas a serem adotadas em benefício da melhoria da qualidade de vida dos munícipes sejam no aspecto econômico, social e da cidadania. São os seguintes os capítulos estruturantes do Projeto de Lei:

- I** - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - Metas e riscos fiscais;
- III** - Diretrizes para o Orçamento;
- IV** - Das Transferências para as Organizações da Sociedade Civil;
- V** - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VI** - Disposições relativas a dívida pública municipal; e
- VII** - Disposições Gerais

Acompanham, ainda, o presente Projeto de Lei o Anexo de Metas, os riscos fiscais e projeção atuarial para o exercício de 2025.

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III- os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º-A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado e demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º- Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



§ 8º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente, estão todos presentes. Referido PL passou também por minuciosa análise por parte da assessoria contábil desta casa de leis, dando o aval necessário para que o mesmo fosse pautado para deliberação e votação.

Cumprido registrar, que foram apresentadas emendas ao presente projeto de lei, a saber;

Emenda aditiva n.001/2024 ao PL n. 005/2024 de autoria da Vereadora Davina Kelen.

Art. 1º Fica aditado o seguinte projeto e atividade:

Órgão: 11 - Fundo Municipal de Saúde - SMS
Função: 10 - Saúde
Sub Função: 304 - Vigilância Sanitária
Programa: 0009 - Tucumã mais Saúde
Ação: xxx - Castração de Animais
Fonte de Recurso: Recursos do Tesouro - Exercício Corrente "Ordinário"
Natureza da Despesa: 3 Despesas Correntes
VALOR: R\$ 150.000,00

OBS.: Os XXX apresentados na ação, deverão serem substituídos pela ordem sequencial

O valor de R\$ 150.000,00 para cobrir o projeto atividade aditado será remanejado da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 11 - Fundo Municipal de Saúde – SMS
Função: 10 - Saúde
Sub Função: 122 - Administração Geral
Programa: 0001 - Apoio Administrativo
Ação: 2053 - Manutenção da Secretaria de Saúde
Fonte de Recurso: Recursos do Tesouro - Exercício Corrente "Ordinário"
Natureza da Despesa: 3 Despesas Correntes
VALOR: R\$ 150.000,00



O vereador Aginaldo Dias da Silva, protocolou ofício n. 007/2024, requerendo a retificação dos Artigos 42, II e 46 do projeto em epígrafe.

RETIFICAR o Inciso II do Artigo 42 e o artigo 46 do Projeto de Lei do Executivo n°. 005/2024

- Lei de Diretrizes Orçamentárias - Exercício 2025

Art. 42, Inciso II (...)

ONDE SE LÊ:

Exercício 2023 (...).

LEIA-SE:

Exercício 2025 (...).

Art. 46

ONDE SE LÊ:

2023 (...).

LEIA-SE:

2024 (...).

Os vereadores HOBERLINDO PEREIRA DE SÁ, WELINGTON FARIA DA COSTA e RAIANE SOUZA FELIX, propuseram, em tempo hábil a emenda aditiva n.001/2024 ao Projeto de Lei n° 005/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências; a saber:

Acrescente-se Ação no Órgão Prefeitura Municipal, Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, com a seguinte nomenclatura e valor:

09 Prefeitura Municipal de Tucumã

0920 Secretaria Municipal de Desporto e Lazer

13 Cultura

13 392 Difusão Cultural

13 392 0008 Cultura, Desporto e Lazer Ferramentas de Inclusão

13.392.0008.2xxx.0000 Incentivo a Quadrilha de Festa Junina - R\$ 150.000,00

O valor de R\$ 150.000,00 para cobrir a ação acrescentada ao Projeto de Lei, será remanejado da seguinte dotação orçamentária:

27.812.0001.2.036 Manutenção da Secretaria de Desporto e Lazer R\$ 150.000,00



Por fim, o Vereador Hoberlindo Pereira de Sá propôs uma emenda modificativa, de sua autoria. Emenda Modificativa n. 001/2024 ao Projeto de Lei nº 005/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências, a saber;

Altere-se as Ações do Poder Legislativo, passando a terem os seguintes valores:

01 031 Ação Legislativa

01 031 003 Ação Legislativa

Ação...:1001 – Aquisição de Equip. Mat. Permanente CMT	R\$ 100.000,00
Ação...:1002 – Reforma. Adapt e ampliação do prédio da CMT.	R\$ 0,00
Ação...:1003 – Aquisição de veículos para a CMT	R\$ 600.000,00
Ação...:2001 – Manutenção da Câmara Municipal de Tucumã.	R\$ 6.000.000,00
Ação...:2002 – Divulgação dos Atos Administrativos – CMT	R\$ 0,00
Ação...:2003 – Realização de concurso publico – CMT	R\$ 0,00

Pois bem, em relação a todas as emendas apresentadas no prazo legal, hei por bem acolher as mesmas, tendo em vista à análise contábil e jurídica realizada pela assessoria desta Casa de Leis, referendando as mesmas, por serem legais, constitucionais e necessárias, não havendo qualquer vício que as macule.

Em relação ao ofício requerendo as retificações pertinentes outrora alinhavadas, também hei por bem em acolher, devendo a referida redação ser corrigida nos termos do ofício.

Sem maiores delongas ou divagações, trata-se do enfrentamento e análise do mérito do Projeto de Lei Orçamentária Anual Nº 005/2024, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

A LDO 2025 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos,



órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme as orientações da IIª edição do "**Manual de Demonstrativos Fiscais**", editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Fato este determinante para a correta elaboração da LDO.

Portanto, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 resulta da realidade econômica e financeira do município, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente, sem perder de vista a importância do equilíbrio entre gastos e receitas em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo observados os parâmetros macroeconômicos na definição das metas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal de Tucumã-PA.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Logo, A matéria é constitucional, de competência legislativa privativa do Poder Executivo e dentro da iniciativa de emendas permitidas aos parlamentares. O projeto em tela tem caráter eminentemente fiscal e orçamentário, e



encontra amparo na Constituição Federal. A proposição, em sua forma, cumpre os requisitos legais, sobretudo da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros aspectos, a saber:

- a) lei específica;
- b) atendimento de condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
- c) existência de dotação na lei orçamentária anual (LOA).

Por essas razões, este relator opina pela regular tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar nenhum vício/óbice de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Em face ao exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao **aspecto formal** e ao mérito - **financeiro e orçamentário** - do Projeto do Poder Executivo, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os princípios da Administração Pública. Favorável também às emendas aditivas e modificativas supracitadas, bem como ao ofício pugnando pelas retificações pertinentes.

CONCLUSÃO

A comissão de Finanças e Orçamento analisou o PL quanto ao aspecto técnico/legislativo, concluindo pela sua regular tramitação.

Portanto, emite esta relatoria parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 005/2024, bem como pelas emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, estando apto, portanto, para ser apreciado pelo soberano Plenário, para discussão, votação e **APROVAÇÃO**.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2025. Quanto ao mérito, cada um dos membros desta Augusta Casa de Leis reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.



Este é o parecer.
Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Ver. GENIVON BORGES DE MORAIS
RELATOR - CFO.

Pelas conclusões do Sr. Relator:

Ver. WALDOMIRO CORDEIRO SOARES
PRESIDENTE - CFO.

Raiane S. Felix
Ver. RAIANE SOUZA FELIX
SECRETÁRIA - CFO.